PETIÇÃO 16.704 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: DE OFÍCIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NOVO - DIRETORIO NACIONAL - DF
ADV.(A/S)	: RODOLFO GIL MOURA REBOUÇAS
ADV.(A/S)	: NATHALIA AMORIM PINHEIRO
ADV.(A/S)	: MARINA DUTRA GIBSON

DECISÃO: Em 12 de setembro de 2026, o Ministro André Mendonça encaminhou à Presidência a PET 16.662 (eDOC 56 na PET 16.662), considerando o contido na decisão de 9 de setembro de 2026 (eDOC 27 desta PET 16.704).

Eis o teor do despacho de Sua Excelência:

> "1. Ante a identificação de elementos aptos a justificar que se promovesse tratamento autônomo à Informação de Polícia Judiciária IPJA nº 3298613/2026, encaminhadas pela autoridade policial, originalmente encartadas aos e-Docs. 541 a 547 da Pet. nº 15.556/DF, determinei à Secretaria Judiciária que procedesse ao seu desentranhamento, em conjunto com o respectivo despacho ordinatório e documentos contidos nos e-Docs. 533, 534, 541, 542, 543, 544, 545, 546 e 547 da mesma Pet. nº 15.556/DF.
>
> 2. Como se verifica do teor da Informação de Polícia Judiciária IPJ-A nº 3298613/2026, a apontada necessidade de conferir tratamento autônomo ao referido documento e seus anexos decorre da identificação, pela referida informação, de pessoa que atrai a incidência do art. 5º, I, do RISTF.
>
> 3. Portanto, conforme se pode verificar desde o despacho que determinou a sua instauração, a presente Pet. nº 16.662/DF foi criada para viabilizar que, a partir de tratamento autônomo, as informações em questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

> pudessem ser apreciadas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em fiel cumprimento ao que dispõe o art. 5º, I, do RISTF, guardando plena consonância ainda com o art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Tanto assim que, em 6 de setembro de 2026, liberei o feito para julgamento pelo colegiado maior da Corte.
>
> 4. De outro lado, no âmbito da Pet nº 16.704/DF, em 9 de setembro de 2026, sobreveio decisão proferida pelo Ministro Presidente, a qual, na fração de interesse, determinou o seguinte:
>
> "IV) a suspensão de todo e qualquer procedimento que verse sobre potencial investigação em face de integrantes deste Supremo Tribunal Federal, os quais devem ser preliminarmente remetidos a esta Presidência."
>
> 5. Assim, em cumprimento à referida determinação, e tendo em vista que, como previamente demonstrado, esta específica Pet. nº 16.662/DF foi instaurada para adoção do rito procedimental imposto pela incidência do art. 5º, I, do RISTF, encaminho os presentes autos à Presidência."

Em virtude do envio, determinei, pelo mesmo fundamento do Min. André Mendonça, a remessa à Presidência das PETs 15.041 e 15.556; e a substituição da Relatoria da PET 16.662 para a Presidência do Supremo Tribunal Federal (eDOC 123). O que justificava a remessa era, de um lado, a competência funcional do Plenário e, de outro, a necessidade de apreciação dos fatos narrados pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos da PET 16.704, notadamente da suposta prática, em tese, de atos subsumíveis às hipóteses tipificadas na Lei n. 13.869, de 2019.

Na sessão de julgamento ocorrida em 15 de setembro de 2026, a alteração de Relatoria foi objeto de questão de ordem apresentada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

Min. Gilmar Mendes, mas, em razão de pedido de vista, o julgamento não foi encerrado, mantida, portanto, ao menos por ora, as determinações feitas pela Presidência.

Em virtude de diversos pedidos formulados no âmbito das duas PETs 15.041 e 15.556, solicitei manifestação da Procuradoria-Geral da República, notadamente quanto à competência para sobre eles decidir.

Em seu parecer, o Procurador-Geral da República assentou que (eDOC 223):

> "A esse propósito, conforme a Procuradoria-Geral da República sustentou na SL 1946, há que se entender que, com a decisão de serem enfeixados os processos referidos às operações Compliance Zero e Sem Desconto nesta PET 16.704 aos cuidados da Presidência do STF, as decisões, especialmente de maior urgência, a que o Tribunal é chamado a tomar, hão de ficar confiadas ao superior descortino de V. Exa, Ministro Presidente, bem assim os recursos, com análoga premência, pendentes de julgamento, que haverão de ser encaminhados ao Plenário, se V. Exa. não revisar a decisão monocrática, mesmo que não prolatada pela Presidência da Corte."

É, em síntese, o relatório. Decido.

Sem embargo da solução colegiada, é preciso reconhecer que a pendência de diversos pedidos de andamento exige que se concilie a preservação da autoridade decisória do Plenário, a observância das regras de competência e distribuição e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional. É preciso, portanto, até que se ultime a deliberação colegiada, fixar o alcance da competência para decidir esses pedidos.

Como já relatado, a providência de remessa dos autos foi tomada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

com dois fundamentos. O primeiro era o de que haveria fatos a serem examinados que decorreriam do próprio exercício da relatoria das operações policiais; o segundo, o de que a competência do Plenário para autorizar a abertura de uma investigação é funcional.

Examino, em primeiro lugar, a conexão com fatos contidos na PET 16.704, em virtude da avaliação, feita pelo Min. Alexandre de Moraes (eDOC 11), de que haveria, em tese, "fortes indícios da prática de improbidade administrativa, abuso de autoridade e crime de responsabilidade pelo Ministro André Mendonça, no exercício da relatoria das PETs 15.041 (Operação Sem Desconto) e 15.556 (Operação Compliance Zero)".

Registro, de início, que, em relação a eles a Procuradoria-Geral da República, conforme a passagem do parecer apresentado, a representação "não parece demonstrar que a conduta possa ser reconduzida a ato punido por algum tipo da Lei n. 13.869/2019", ainda que tenha apontado ressalvas quanto a prática desafeiçoadas da imparcialidade.

A manifestação do órgão constitucionalmente incumbido da titularidade da ação penal pública constitui elemento processual relevante. A ausência de demonstração, nos termos do parecer, de conduta subsumível aos tipos previstos na Lei n. 13.869/2019 não se confunde, por evidente, com a inexistência de questões juridicamente relevantes sob a perspectiva dos deveres no exercício da função jurisdicional, mas é suficiente para viabilizar o reexame da providência de remessa apenas à luz do primeiro fundamento, ou seja, da conexão que justificava a manutenção, na Presidência, dos autos de ambas as PETs.

Noutras palavras, **em relação a esses fatos, à luz do parecer do titular da ação penal, não mais se justifica a manutenção dos autos sob a Presidência**. Essa conclusão não importa, nem poderia, juízo sobre a representação formulada pelo e. Min. Alexandre de Moraes, eis que também permanece pendente de apreciação pelo Plenário, único órgão competente, para deliberar sobre eventual investigação. Como indica o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

Procurador-Geral, os fatos sob exame da PET 16.704 decorrem de representação, não de investigação em curso, a justificar, portanto, sua avaliação pontual.

Passo, em seguida, ao exame da pertinência da remessa em relação ao alcance da competência funcional do Plenário e da Presidência.

Assento, inicialmente, que o regimento interno do Supremo Tribunal Federal não previu rito específico para assegurar a seus membros a prerrogativa funcional prevista no parágrafo único do art. 33 da LOMAN:

> "Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:
>
> I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
>
> II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);
>
> III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
>
> IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;
>
> V - portar arma de defesa pessoal.
>
> Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

> magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação."

A remessa prevista no dispositivo legal é uma "prerrogativa", o que significa que ela é assegurada ao membro do Tribunal enquanto magistrado, é um direito próprio do ofício, não da pessoa que o ocupa. A prerrogativa não se confunde, portanto, com privilégio: ela serve para garantir a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. É por essa razão que, como prerrogativa, o membro não pode dela dispor, nem pode o Tribunal ou qualquer outra autoridade afastá-la.

Nesses termos, o disposto no parágrafo único do art. 33 da LOMAN deve ser interpretado como impondo a providência de remessa ao foro competente para deliberar se o indício encontrado no curso de investigação é apto a justificar o prosseguimento na investigação.

A palavra "prosseguimento" traz um sentido de continuidade, como se a investigação não precisasse ser interrompida. No entanto, é justamente por ser uma prerrogativa que a interrupção é necessária: somente o órgão competente é quem detém condições de autorizar o prosseguimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para zelar por essa prerrogativa, nos exatos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno. O regimento, contudo, não indica quem deve ser o Relator.

Seria possível defender que o Relator da autorização para o prosseguimento da investigação seja definido por sorteio. Daí porque, no âmbito de uma investigação já instalada e em curso no próprio Supremo Tribunal Federal, com Relator que foi sorteado, caberia a ele submeter o tema ao Plenário.

Submeter ao Colegiado, porém, não é suficiente. Qualquer recorte nesse material pode importar em juízo sobre o envolvimento de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

magistrado, o que, como se demonstrará adiante, há muito justificou a delimitação das regras de remessa pela jurisprudência da Corte.

A interpretação que atribui a relatoria ao sorteio colidiria com o art. 13, I, do Regimento Interno, porque, segundo esse dispositivo, é atribuição do Presidente "velar pelas prerrogativas do Tribunal". É que a prerrogativa do magistrado existe para garantir a independência do próprio Poder Judiciário. Por essa razão, a sua tutela, em relação aos membros desta Corte, é matéria do próprio Tribunal. Não há dúvida que essa atribuição é administrativa, mas é justamente ela que dá fundamento à competência constante do art. 13, XV, de "relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro".

Esse dispositivo, por sua vez, está alinhado ao que prevê o Código de Processo Penal, em seu art. 103, § 4º. Com efeito, cabe ao Presidente relatar a exceção que tem por objeto a composição do próprio órgão julgador, isto é, o Plenário. Tanto a exceção de suspeição, como a autorização para prosseguimento de investigação têm por eventual consequência a subtração de um dos membros do exercício da jurisdição concreta. Se, na suspeição, que tem como base a relação de um Ministro com a causa ou com as partes, a competência é do Presidente; com mais razão jurídica deveria sê-lo na autorização para prosseguimento da investigação, cujo objeto é mais grave do que uma eventual autorização de uma investigação penal.

A competência do Plenário e do Presidente é funcional, vale dizer, ela decorre do cargo ocupado pela pessoa cujos atos são examinados, decorre, portanto, de sua função: *ratione muneris*. Esse reconhecimento é fundamental para se estender à presente hipótese a jurisprudência da Corte sobre o procedimento relativo ao foro. Com efeito, havendo prerrogativa em discussão, cabe ao juiz natural remeter o processo ao órgão competente, que avaliará se os fatos narrados devem ser mesmo objeto de exame e determinará a segmentação da investigação para que ela tenha continuidade apenas em relação às pessoas que detêm prerrogativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

Cite-se, por exemplo, precedente de relatoria do Min. Ilmar Galvão, Rcl 1121, DJ 16.06.2000: "a circunstância de encontrar-se entre os co-réus pessoa que deve ser processada pelo Supremo Tribunal Federal, sua competência se prorroga em relação aos demais acusados, salvo se esta Corte declinar de sua competência, na hipótese de demora na manifestação da Casa Legislativa sobre o pedido de licença para processar o parlamentar". E ainda do mesmo precedente: "é de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais. Reclamação que se julga procedente".

Mais recentemente, o saudoso Ministro Teori Zavascki, na AP 871-QO, atualizou o entendimento afirmando que "a jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição".

Em síntese, nos estritos limites dessa competência, identificada a prerrogativa, que no presente caso é a prevista no art. 33, parágrafo único, da Loman, cabe ao Plenário, sob relatoria do Presidente, receber toda a investigação e proceder a seu desmembramento. Segue daí que, na pendência da deliberação do Plenário, cabe ao Relator da autorização, isto é, ao Presidente, deliberar sobre as medidas urgentes que possam assegurar o resultado útil do processo.

Em relação aos fatos contidos na PET 16.662, esse entendimento significa que a investigação que dela decorre, ou seja, a contida na PET 15.556, deve estar jungida à deliberação Colegiada. Vale dizer, até que haja definição sobre o alcance das providências determinadas pelo Plenário, não é possível, ainda, realizar o desmembramento do processo criminal, porque o alcance do desmembramento depende do que vier a ser autorizado: se o Plenário não autorizar a abertura, nada haverá a desmembrar. Se autorizar, o alcance da autorização definirá o que deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

permanecer sob sua jurisdição. Esse estado de coisas, no entanto, é provisório e pode ser alterado quer com o julgamento da questão de ordem na PET 16.662, quer com o escoamento do prazo de vista regimental, quer ainda com o recebimento de relatório detalhado solicitado pela Presidência à Polícia Federal acerca das referências e menções a Ministros do Supremo Tribunal Federal no contexto das investigações relacionadas à denominada "Operação Compliance Zero" neste último caso, por óbvio, se o seu conteúdo fornecer elementos relevantes para a reavaliação da providência.

No entanto, essa mesma conclusão não se aplica para a remessa da PET 15.041, visto que, os fatos que são objeto da PET 16.662 não lhe dizem respeito. No que concerne aos procedimentos relacionados à PET 15.041, não se identificam, ao menos por ora, elementos concretos e suficientemente individualizados que evidenciem conexão com a matéria de competência funcional do Plenário e da Presidência. De fato, não houve nesses autos menção a autoridade com foro próprio contido no art. 5º, I, do RISTF. **Por conseguinte, a ausência, no presente estágio, de elementos que justifiquem a manutenção excepcional dos procedimentos relativos à PET 15.041 na Presidência, recomenda o restabelecimento de sua tramitação perante o Relator originário**.

Essa conclusão não importa afirmação definitiva acerca da inexistência de conexão processual, tampouco antecipa qualquer juízo sobre os fatos investigados ou sobre as pessoas eventualmente envolvidas. Significa, apenas, que a permanência de procedimentos investigatórios na Presidência exige fundamento concreto e atual, cuja demonstração não se verifica, por ora, em relação às investigações referentes à denominada "Operação Sem Desconto".

Impõe-se, portanto, a devolução dos autos dos procedimentos relacionados à Operação Sem Desconto ao eminente Ministro André Mendonça, Relator originário, para regular prosseguimento das investigações e adoção das providências jurisdicionais que entender cabíveis. A medida prestigia o princípio do juiz natural e observa as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

regras ordinárias de competência e distribuição, sem prejudicar, portanto, a continuidade das investigações.

Ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, ao eminente Ministro André Mendonça, dos autos dos procedimentos investigatórios relacionados a denominada "Operação Sem Desconto" que tenham sido encaminhados à Presidência por força da decisão de 12 de setembro de 2026, para regular prosseguimento, tendo em vista a ausência, ao menos no presente momento, de elementos concretos e suficientemente individualizados que justifiquem sua manutenção excepcional na Presidência;

II – MANTER, em caráter excepcional e provisório, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, exclusivamente os autos dos procedimentos relacionados a denominada "Operação Compliance Zero" que tenham sido encaminhados à Presidência por força da decisão de 12 de setembro de 2026, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado dessa data, ressalvada a possibilidade de reavaliação antecipada;

III – ESTABELECER que, durante esse período, a Presidência exercerá competência funcional transitória exclusivamente em relação aos procedimentos referidos no inciso II, limitada às providências necessárias à conservação dos autos, à regularidade de sua tramitação e à apreciação das questões urgentes que não admitam adiamento, em especial a revisão periódica da necessidade de prisões preventivas, sem prejuízo da competência definitiva a ser estabelecida pelo Tribunal Pleno;

IV – DETERMINAR que a manutenção dos procedimentos relacionados à PET 16.704 na Presidência seja imediatamente reavaliada quando ocorrer o primeiro dos seguintes eventos:

a) o julgamento, pelo Tribunal Pleno, das questões pertinentes às PETs 16.662/DF e 16.704/DF;

b) o escoamento do prazo regimental do pedido de vista formulado na PET 16.662/DF;

c) o transcurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias fixado nesta decisão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755

d) o recebimento do relatório detalhado solicitado pela Presidência à Polícia Federal acerca das referências e menções a Ministros do Supremo Tribunal Federal no contexto das investigações relacionadas ao Banco Master, caso seu conteúdo forneça elementos relevantes para a reavaliação da providência;

V – SUBMETER a presente decisão ao referendo do Tribunal Pleno, determinando sua inclusão em pauta para apreciação conjunta com as PETs 16.662/DF e 16.704/DF, momento no qual a Presidência apresentará, se pertinente, proposta de desmembramento dos procedimentos referidos no inciso II, ressalvada a possibilidade de apreciação anterior, caso necessária.

A presente decisão não importa reconhecimento definitivo de competência, prevenção ou conexão, nem antecipação de juízo sobre o mérito dos procedimentos investigatórios, matérias reservadas à apreciação do órgão jurisdicional competente.

À Secretaria Judiciária para que: (i) proceda à identificação e à separação dos autos relacionados às PETs 15.041 e 15.556, promovendo a imediata devolução dos primeiros ao Relator originário e mantendo na Presidência exclusivamente os procedimentos referidos no inciso II, com a devida conclusão dos autos, sem substituição de Relatoria; (ii) faça o devido acompanhamento dos prazos e estabelecidos; e (iii) certifique nos autos o recebimento do relatório solicitado da Polícia Federal.

Comunique-se ao eminente Ministro André Mendonça.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E4D3-9BED-461A-11E3 e senha 8266-5A65-EFAF-E755